



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.596 - RS (2012/0070978-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ILO DIONE ESCOBAR GUEDES**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico é a segurança coletiva, bastando para a sua configuração a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva.

3. Sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a potencialidade da arma, eventual nulidade do exame não descaracteriza o delito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.596 - RS (2012/0070978-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 246/253, que restabeleceu sentença condenando Ilo Dione Escobar Guedes à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Alega o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática procedeu à análise detalhada de mérito do pedido formulado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul - insuficiência de prova apta a auferir a materialidade delitiva, em face da invalidade da perícia na arma apreendida.

Prossegue sustentando que "a potencialidade lesiva da arma deve ser demonstrada pela acusação através da prova pericial válida nos estritos moldes do artigo 159, do CPP" (fl. 276), o que não ocorreu no caso dos autos, em que a perícia foi realizada por policiais civis lotados na mesma Delegacia de Polícia em que tramitava a investigação criminal, impondo-se a absolvição.

Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.596 - RS (2012/0070978-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, ressalto que não há qualquer ilegalidade na apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Isso estabelecido, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o recorrido foi denunciado e, ao final da instrução criminal, condenado por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõe:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se pode observar, o crime em tela é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva. Mostra-se suficiente para caracterizar o delito apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, na medida em que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente da arma ser comprovadamente eficaz, estar municiada ou não.

Assim, eventual laudo pericial atestando a inaptidão da arma ou mesmo o desmuniamento não descaracteriza o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois basta o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para que a conduta incida no tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal do art. 14 da lei em apreço.

Veja os fundamentos do acórdão que absolveu o recorrido:

Compulsando os autos, verifico não estar devidamente comprovada a materialidade do crime, pois ausente laudo pericial apto a comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo.

*No caso, embora devidamente qualificados (fl. 27), os peritos nomeados para a verificação da potencialidade lesiva da arma de fogo são **policiais civis lotados na mesma Delegacia de Polícia** na qual tramitou a investigação criminal, circunstância que, no meu entendimento, torna imprestável o laudo realizado.*

[...]

*No caso concreto, embora tenha sido realizada a perícia, entendo padecer ela de **vício insanável**, pois não observado o regramento do referido artigo 159 do Código de Processo Penal. Como afirmado, os peritos nomeados são policiais lotados na mesma Delegacia de Polícia onde tramitou o inquérito.*

*Retornando ao caso concreto, anoto que na comarca onde tramitou o feito há pessoas com curso superior, com capacidade técnica, para realizar a perícia. Porém, a opção da investigação foi nomear os policiais civis para realizar a verificação de potencialidade lesiva da arma. Nada contra a conduta dos policiais e sua digna profissão, mas ocorre que no processo penal se exige o cumprimento das formalidades, as quais são estabelecidas não só em favor de delinquentes, como se quer fazer crer, mas em prol da cidadania, de todos nós. Como afirma Ferrajoli, em se tratando de processo penal **a regra é garantia**.*

A função dos policiais civis subscritores da perícia não é a de peritos, mesmo que não tenham atuado diretamente nas investigações que deram suporte à presente acusação. As atribuições da polícia civil estão no artigo 144 da Constituição da República. Na ausência de peritos oficiais, a nomeação há de recair em pessoas idôneas, com curso superior e com conhecimento técnico sobre a natureza do exame. Embora no parágrafo primeiro do artigo 159 do Código Processo Penal conste 'de preferência', a validade e credibilidade da perícia depende do conhecimento técnico do perito.

Concordo que a perícia de potencialidade lesiva de arma de fogo é um exame simples, bem como que os policiais, em tese, são profissionais capacitados para verificar se uma arma pode efetuar disparos. Ocorre que a Lei Processual Penal exige, para todas as perícias, uma mesma regra: a de que, na ausência de peritos oficiais, devem ser nomeadas duas pessoas idôneas, com curso superior e conhecimento específico na área. E como já referido, sendo a regra a garantia, deve ela ser cumprida na máxima medida do possível.

Além disso, aplicam-se aos peritos, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal, as mesmas hipóteses de suspeição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificadas no artigo 254 do Código de Processo Penal. O dispositivo silencia acerca da aplicabilidade das mesmas hipóteses de impedimento dos magistrados (artigo 252 do CPP).

Os casos de impedimento dos peritos estão no artigo 279 do Código de Processo Penal. Porém, uma leitura sistemática e constitucional dos referidos dispositivos, induz a conclusão de que as hipóteses de impedimento dos peritos não se restringem às especificidades próprias do artigo 279 do Código de Processo Penal. A eles se aplicam os mesmos impedimentos dos magistrados e não só aos casos de suspeição. Por uma questão de honestidade intelectual, invoco precedente, neste sentido, no qual constam inclusive exemplos, de lavra do eminente Desembargador João Batista Marques Tovo, da 6ª Câmara Criminal, ao apreciar a apelação nº 70016043341.

[...]

Assim, realizada a perícia por policiais civis lotados na mesma Delegacia de Polícia em que tramitava a investigação contra o réu, entendendo inválida a prova, por inobservância do artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal.

Afasto, pois, a prova pericial, e voto por dar provimento ao recurso do réu, para absolvê-lo da imputação formulada na denúncia, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Ora, se é prescindível o exame pericial para atestar a potencialidade da arma, não se pode absolver o recorrido, sob o argumento de não haver prova da existência do fato, por ter sido invalidada a perícia realizada por policiais civis que, diga-se de passagem, atestou ser o revólver apto para a prática de disparos (fl. 28).

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1. "Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a munição possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia"(AgRgnoREsp 917040/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).*
- 2. Ordem denegada. (HC nº 175.085/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 18/5/2011.)*

B - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/03. PORTE DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Sexta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.805/SP, de relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, modificou seu entendimento, para assentar que é irrelevante estar a arma desmuniada bem como aferir sua eficácia para configuração do tipo penal.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com a ressalva de entendimento da relatora, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem. (AgRg no REsp nº 1.059.644/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 11/4/2012.)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS IDÔNEOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FATO DE OS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO SEREM OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. I – Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o juízo bem fundamentou a condenação, trazendo à colação todos os elementos de prova que formaram sua convicção no sentido da materialidade do crime e da certeza da autoria. II – Esta Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha. III – **A objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. IV - Mostra-se irrelevante cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto. V – No caso concreto, entretanto, a arma foi devidamente periciada por profissionais habilitados, tendo os peritos concluído que ela “está apta a realizar disparos”, conforme constou da sentença condenatória. VI – Recurso desprovido. (RHC nº 108.586/DF, Relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 6/9/2011.)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - Habeas corpus. Posse ilegal de arma de fogo. Verificação de nulidade de exame pericial inviável na via do **habeas corpus**. Impossibilidade de dilação probatória. **Eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não descaracteriza o delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Precedentes.** 1. A alegada nulidade do exame pericial, em virtude de ter sido realizado por policiais que atuaram nos autos do inquérito e sem a qualificação necessária à realização de tais exames, em total desacordo com a regra prevista no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não pode ser verificada na via estreita do **habeas corpus**, pois essa análise demandaria reexame do conjunto probatório. 2. **Eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não descaracteriza o delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 quando existir um conjunto probatório que permita ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao paciente, bem como da autoria do fato.** 3. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 96.921/RS, Relator o Min. **MARCO AURÉLIO**, Relator p/ acórdão: Min. **DIAS TOFFOLI**, DJE de 14/12/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0070978-1

AgRg no
REsp 1.315.596 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15143120091166 20900005521 6220900005521 70042487256 70046400222 70047749734
815647420128217000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ILO DIONE ESCOBAR GUEDES
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILO DIONE ESCOBAR GUEDES
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.